



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449158**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503286-88.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante WILLIAM ROBERTO BARBOSA GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1503286-88.2023.8.26.0103**

**Apelante:** William Roberto Barbosa Gonçalves

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem:** Vara Única da Comarca de Caconde

**Voto nº:** 321

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Resistência e Desacato. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade das condutas, por ausência de dolo. Inadmissibilidade. Esclarecimentos seguros prestados pelas vítimas. Materialidade e autoria bem demonstradas. Dolo evidenciado. Condenação mantida.

**Dosimetria.** Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal) mantidos. Não concessão de *sursis*, diante da substituição.

**Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **William Roberto Barbosa Gonçalves**, contra a r. sentença de págs. 127/136, do MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme Martins Damini, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 329, *caput*, e no artigo 331 do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal impróprio, tudo em concurso material, à pena 2 (dois)

meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, cuja destinação será definida pelo Juízo de Execução.

Irresignada, a Defesa requereu a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, por ausência de dolo (págs. 140/146).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 150/153), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (págs. 160/163).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática de crimes de resistência e desacato, porque, segundo consta na denúncia:

*“(...) no dia 27 de maio de 2023, por volta das 12h55min, na Avenida Henrique Agostineto, nº 168, Centro, nesta cidade e comarca de Caconde, WILLIAM ROBERTO BARBOSA GONÇALVES, qualificado a fls. 2, opôs-se à execução de ato legal dos Policiais Militares Dário Sene Silva (fls. 05) e Emanuel Sebastião de Souza (fls. 05), mediante violência e ameaça, bem como desacatou os referidos funcionários públicos no exercício de suas funções.” (págs. 57/58).*

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 03/04).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na Delegacia, o réu negou a prática delitiva, alegando, em síntese, não se recordar dos fatos por ter feito uso de drogas e bebida alcoólica: “(...) *NO DIA DO FATO, HAVIA FEITO USO DE DROGAS E INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA, E NÃO SE RECORDA DE NADA DO QUE FEZ.*” (pág. 02).

Já na fase judicial, o acusado não compareceu, tendo sido declarada a sua revelia (pág. 127).

Os demais elementos de prova trazidos aos autos confirmam a prática dos crimes de resistência e desacato pelo acusado.

Na fase investigativa, as vítimas, Dário Sene Silva e Emanuel Sebastião de Souza, policiais militares, esclareceram que foram: “(...) *solicitados a comparecerem na cidade de Caconde para atendimento de uma ocorrência de Ameaça. Que, ao chegar no local, se tratava de um bar e o autor não se encontrava, porém, foram informados que o mesmo se encontrava em um estabelecimento comercial nas proximidades. Que, foram ao local e localizaram o respectivo autor e este estava totalmente alterado. Que, tentaram diálogo com o autor, mas não obtiveram êxito. Que, retornaram ao bar para verificarem com a solicitante Josiane se “queria registrar o Boletim de Ocorrência, sendo informados que ela não tinha interesse no momento”. Que, a solicitante foi orientada, caso tivesse interesse em registrar o Boletim de Ocorrência, a procurar a Delegacia de Polícia ou até mesmo acionar a Polícia Militar novamente. Que, ato contínuo, o autor dirigiu-se novamente até o bar, gritando e muito alterado. Que, tentaram diálogo, solicitara que “se afastasse do local”. Que, o autor negou-se a afastar do local e foi em direção tentando agredir o declarante e seu colega, momento que fizeram uso de gás de pimenta com o intuito de afastá-lo. Que, o autor*

*começou a ofendê-los chamando-os de “filha da puta” e “ameaçando-os de morte”. Que, pediram para que “colocasse as mãos na cabeça”, sendo negado e resistindo à abordagem policial. Que, foi necessário uso de força física moderada para contê-lo e algemar suas mãos e pés, devido a agressividade com o intuito de preservar a integridade física do autor e da equipe policial. Que, foi dada voz de prisão ao autor e lido seus direitos constitucionais. Que, haviam clientes do bar e munícipes na via pública, mas diante da situação não foi inquerida nenhuma testemunha.” (pág. 15).*

Em Juízo, a vítima Dário ratificou o depoimento prestado na fase policial e ressaltou que, cientificado de uma ocorrência de ameaça, se dirigiu ao local indicado, onde conversou com uma mulher, porém, ela não quis registrar a ocorrência. Expressou que o réu apareceu no recinto muito nervoso e alterado, ocasião em que, dada a ordem para que ele se afastasse, o acusado ofendeu os policiais com palavras de baixo calão. Informou que o apelante se recusou a colocar as mãos na cabeça e tentou agredir a equipe, razão pela qual foi necessário dominá-lo com força moderada, após o que ele foi algemado e conduzido à Delegacia. Salientou que, no hospital, o réu ainda estava muito alterado e ofendeu os funcionários de lá. Explicou que o acusado ameaçou os policiais de morte e os xingou de “filhos da puta”, por diversas vezes (mídia – pág. 139).

Igualmente foi o depoimento prestado em audiência do ofendido Emanuel, o qual informou que, após o recebimento de informação de que o réu estava fazendo ameaças e tumulto em um bar, diligenciou até o local, porém, não conseguiu contato com o acusado em um primeiro momento, pois foi informado de que ele se encontrava em estabelecimento diverso. Declarou que, no momento em que retornou ao bar para conversar com a solicitante, o

apelante chegou alterado, gritando no recinto. Afirmou que pediu para que o réu se afastasse e ele não obedeceu, inclusive, tentaram utilizar gás para impedir sua entrada no local, ocasião em que o acusado xingou a equipe policial e foi necessária força para contê-lo. Acrescentou que levaram o apelante ao hospital e, posteriormente, à Delegacia. Confirmou que o réu ofendeu os policiais, chamando-os de “filhos da puta”, bem como proferiu ameaças de morte contra a equipe (mídia – pág. 139).

Consigne-se, neste ponto, que as declarações das vítimas, na Delegacia e em Juízo são, em essência, coerentes e harmônicos. Ademais, nada existe nos autos a indicar que os ofendidos estivessem perseguindo o apelante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as suas palavras.

Apesar da insurgência defensiva de ausência de dolo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que não se tratou de mero “desabafo momentâneo”, pois a natureza das palavras dirigidas aos policiais militares, de caráter manifestamente ofensivo, não deixa qualquer dúvida quanto à intenção do réu de humilhar e desprestigiar os agentes públicos, os quais estavam devidamente caracterizados, durante atendimento de uma ocorrência.

Saliento, ainda, que o crime de desacato se consuma ainda que ocorra em momento de discussão, mesmo porque a emoção decorrente de briga não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inciso I, do Código Penal.

Como já se decidiu nesta C.15ª Câmara de

Direito Criminal:

“DOIS DESACATOS EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE INFRAÇÕES. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Palavra dos policiais que não deve ser desconsiderada. O delito de desacato é crime formal, que prescinde da verificação das consequências da ação e possui como objetividade jurídica a dignidade, decoro, respeito à função pública da vítima, no exercício da função ou em razão dela. No caso dos autos, do conjunto probatório ressumbra inconcusso o dolo, em sendo patente o menoscabo do increpado em relação à condição de servidores públicos dos policiais militares, no exercício de suas funções. E, muito embora, em virtude de sua prisão, ele estivesse exaltado, ao proferir as palavras, essa circunstância não é suficiente para descaracterização de tal delito, assim como a ameaça, em sendo despiciendo ânimo calmo e refletido por parte do agente, considerado que tanto não exige o tipo. Da mesma forma não o socorre alegação de estar sob efeito de entorpecente. Teoria da actio libera in causa aplicada ao caso dos autos. Concurso formal próprio bem reconhecido. Única ação dirigida a duas vítimas. PENA. Base fixada em 1/6 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes do apelante, acrescida de mais 1/6 pela reincidência, na segunda fase, e acrescida novamente de mais 1/6 pelo concurso formal de crime. Pena mantida em 9 meses e 15 dias de detenção REGIME E BENEFÍCIOS. Em razão da reincidência e dos maus antecedentes do apelante, não faz jus à

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, ou à concessão do sursis (CP, 44, incisos II e III, e 77, incisos I, II e III), razões que também conduzem à manutenção do regime inicial semiaberto. Exegese da Súmula 269 do STJ. Recurso defensivo desprovido, com determinação para expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado.” (TJSP; Apelação Criminal 0007320-08.2017.8.26.0099; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/06/2019; Data de Registro: 10/06/2019).

Restou comprovado também o delito de resistência, porquanto o apelante, no momento da abordagem, se opôs à execução de ato legal mediante violência e ameaça contra os agentes.

Com efeito, o dolo de se opor à execução de ato legal mediante violência e ameaça aos policiais militares restou bem demonstrado, mormente porque, segundo consta, o acusado resistiu deliberadamente às ordens e à prisão, adotando postura bastante ativa, posto que partiu para cima dos agentes na intenção de agredi-los, não acatou a solicitação para que se afastasse e que colocasse as mãos na cabeça, sendo necessário o uso de gás de pimenta e, posteriormente, algemas para contê-lo.

E como já se decidiu:

“RÉU QUE RESISTE A PRISÃO LEGAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) O fato de que o recorrido se opunha à sua própria prisão em

flagrante não torna atípica a prática do crime de resistência. O direito ao exercício da autodefesa é limitado, não sendo admitido que, a seu título, seja permitida a prática de outro delito no intuito de escapar da persecução penal” (STJ - REsp nº 1.388.316/RS, Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior, T6 - Sexta Turma, DJe em: 20/03/2014).

Ainda:

“RESISTÊNCIA SIMPLES (...) ATIPICIDADE DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE. Dolo específico do delito de resistência simples configurado. Elemento subjetivo que não se consubstancia na vontade livre e consciente de lesionar os agentes estatais, mas no intento de opor-se à execução de ato legal emanado por autoridade competente, mediante violência física ou ameaça. Condenação mantida.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0001338-13.2017.8.26.0099, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/04/2022). (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que o acusado efetivamente desacatou os policiais militares, dirigindo-lhe palavras em tom pejorativo quando exerciam suas funções e em razão delas, bem como se opôs à execução de ato legal, mediante violência e ameaça contra funcionários competentes para executá-lo, caracterizando perfeitamente os delitos dos artigos 329, *caput*, e 331, *caput*, ambos do Código Penal.

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a condenação, nos termos da sentença, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade das condutas, por ausência de dolo.

Em relação à pena, verifica-se que a

reprimenda foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação dos crimes cometidos, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

**“a) Crime do art. 331 do CP (Desacato) (duas vezes)**

*A culpabilidade, assim entendido o grau de reprovabilidade, é normal à espécie. Bons antecedentes. A conduta social, caracterizada pelo comportamento no meio em que vive, a personalidade, que representa a índole do agente, e os motivos, consubstanciados pelas razões delitivas, não contam com elementos suficientes para esclarecimento. As circunstâncias, dados periféricos da prática criminosa, o desfavorecem, ao passo que, no contexto da violência, bens que guarnece a residência da vítima foram danificados pelo réu. As consequências, as quais correspondem ao mal causado pelo delito que transcende o resultado típico, não foram graves. O comportamento da vítima não o prejudica.*

*Na primeira fase, nada valorado negativamente, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes.*

*Na segunda fase, sem atenuantes ou agravantes, a mantenho.*

*Na terceira fase, inexistindo quaisquer minorantes ou majorantes, a torno definitiva no mesmo patamar.*

*Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em conta a ausência de informações sobre a condição econômica do réu (art. 49, § 1º c/c art. 60, CP).*

*Os crimes de desacato foram praticados em concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, CP), pois, mediante uma ação, praticada em um único contexto fático, consistente em xingar os policiais militares, o réu cometeu duas infrações da mesma espécie, mediante desígnios autônomos, dirigidos a vítimas distintas, observado que todos os crimes são dolosos.*

(...)

**b) Crime do art. 329, caput, do CP (Resistência) (uma**

vez)

*Reitero a análise da primeira fase da dosimetria retro, por haver identidade de fundamentos, evitando a tautologia.*

*Na **primeira fase**, nenhuma valorada negativamente, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção.*

*Na **segunda fase**, sem atenuantes ou agravantes, a mantenho.*

*Na **terceira fase**, inexistindo quaisquer minorantes ou majorantes, a torno definitiva no mesmo patamar.*

*O concurso formal impróprio de desacatos foi levado a efeito em **concurso material** com o delito de resistência, na forma do art. 69 do CP, pois, mediante mais de uma ação, o agente desacatou os funcionários públicos, com xingamentos, e de forma sucessiva e intervalada, resistiu à execução de ato legal, mediante violência e ameaça, ao fazer promessa de morte e tentar agredir os policiais.*

*Somadas as penas, as consolido as penas em 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.” (págs. 132/133).*

De igual modo, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a possibilidade de substituição desta por penas restritivas de direitos foram bem fundamentados, nos termos dos artigos 33 e 44, ambos do Código Penal:

*“O **regime inicial** será o aberto (art. 33, §2º, “c”, CP), em virtude do montante cominado.*

*Inaplicável o art. 387, § 2º, do CPP, por ter o réu respondido o processo em liberdade.*

*Considerando o quantum de pena aplicado e as circunstâncias judiciais favoráveis, concedo, com supedâneo no art. 44 do CP, a **substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos**, qual seja, prestação pecuniária, no importe de 2 (dois) salários mínimos, cuja destinação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*será definida na execução.*

*Não há espaço para a **suspensão condicional da pena**,  
porquanto concedida a benesse retro, na linha do art. 77, III, do CP.” (pág. 134).*

*Ex positis*, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**

Relatora